



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.794-B, DE 2015** **(Do Sr. Antônio Jácome)**

Institui a semana Nacional de combate à Cegueira; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do de nº 7.395/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do de nº 7.395/17, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Republicado em razão de incorreção no parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7395/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira em todo o Brasil, a ser realizada sempre na 4ª (quarta) semana do mês de maio, de modo a aproveitar os trabalhos e discussões ocorridos no dia 26 de maio, o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.

Art. 2º O objetivo desta lei é possibilitar o estabelecimento de amplas políticas de prevenção direcionadas à saúde dos olhos em todo o Brasil. Para tanto, deverão ser realizadas atividades de caráter preventivo e combativo, quer pelo Sistema Único de Saúde, quer pela rede privada de atendimento, que poderá optar pelo atendimento de seus pacientes ou pelo atendimento do público em geral, de forma gratuita. Caso venha a aderir pela última opção, terá direito, pela semana trabalhada, à desoneração em 20% (vinte por cento) do montante relativo à contribuição previdenciária patronal, somente no mês de maio.

Art. 3º A desoneração de que trata o artigo anterior somente poderá ser aplicada ao mês das festividades, ou seja, o mês de maio. Para tanto, deverá a instituição ou o estabelecimento hospitalar inscrever-se junto ao Ministério da Saúde na Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueiras, informando quantitativo de profissionais disponibilizados para consultas e exames pontuados, bem como palestras, seminários e demais atividades que visem informar a população acerca dos sintomas, cuidados e tratamentos para as diversas espécies de cegueira existentes.

Art. 4º Os exames e procedimentos cirúrgicos mais complexos deverão ser solicitados pelos oftalmologistas detalhadamente, onde deverão constar a gravidade do problema e a urgência em se proceder com o atendimento, sob pena de responsabilizações pela omissão, civis e/ou penais.

Art. 5º Para isonomia no trato com todos os pacientes atendidos durante a Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira, as solicitações de exames e procedimentos serão recolhidas por agentes do Ministério da Saúde ou por servidores especificamente direcionados, devendo ser distribuídas mediante sorteio ao término da semana, excetuadas as de extrema gravidade, que por óbvio terão prioridade e urgência no atendimento.

Art. 6º As coletas ocorrerão sempre às 20 (vinte) horas, da segunda-feira à sexta-feira, relativas à Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas

espécies de Cegueira.

Art. 7º A triagem dos casos de maior gravidade deverá ocorrer no dia subsequente, devendo os casos ser direcionados para as unidades de saúde mais próximas e aptas a realizarem tais procedimentos.

Art. 8º Quanto aos sorteios a serem efetuados após a coleta de todos os pedidos, estes devem ser efetuados nas unidades de atendimento para os quais foram direcionados, no segundo dia útil subsequente ao término da Semana de prevenção e combate, sempre às 19 (dezenove) horas, devendo o referido sorteio ser aberto e noticiado ao público interessado, para que acompanhem o andamento e a lisura do mesmo, sob pena de nulidade;

Parágrafo único. A data e hora dos sorteios tratados no caput deverão ser comunicadas ao paciente, no ato da consulta e posteriormente, após a triagem e o encaminhamento à unidade de saúde ou hospitalar que procederá com o sorteio. A segunda comunicação poderá ser feita pessoalmente ou por telefone, devendo, independentemente do meio adotado, ser afixada nos estabelecimentos de saúde dos municípios a listagem de nomes dos interessados, as unidades onde ocorrerão os procedimentos e o horário de sua realização, a saber, 19 (dezenove) horas;

Art. 9º As situações emergenciais deverão ser encaminhadas em folha com tarja vermelha, gravada com a expressão “URGÊNCIA”, devendo ser purgadas do montante e acondicionadas em malote específico, para rápida triagem e atendimento.

Art. 10 Caberá às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais, bem como pelo Ministério da Saúde, de forma concorrente, zelar pelo cumprimento desta lei e pela elaboração do Programa de atividades preventivas e combativas à cegueira em seus respectivos territórios.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme consabido, procedimentos preventivos são menos dispendiosos para o Estado, principalmente quando estes detectam enfermidades em fases iniciais. Procedimentos preventivos, em regra, evitam outros de natureza invasiva ou que careçam de internação.

E no caso da cegueira não é diferente: com a dilatação do tempo de envelhecimento da população e a constante prática do uso irracional de equipamentos eletrônicos diversos, que forçam demasiadamente a visão e acabam por comprometê-la, é mais que urgente a adoção de práticas e programas preventivos, que busquem conscientizar e evitar que tais doenças evoluam.

De diagnóstico difícil (em muitos dos casos), posto que carece de exames que necessitam de intervenção profissional, nota-se que projetos dessa natureza são demasiadamente caros, principalmente para as camadas mais pobres da sociedade, face às evidentes limitações de ordem econômica encontradas nestes segmentos e à insuficiente prestação cotidianamente vista nos sistemas de saúde pública Brasileira.

Certo da colaboração e da sensibilidade dos nobres pares ante à necessidade de acolhimento e aprovação da matéria, agradeço.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015.

Deputado Antônio Jácome – PMN/RN

PROJETO DE LEI N.º 7.395, DE 2017 **(Do Sr. Herculano Passos)**

Institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2794/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de abril como o mês Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

§ 1º O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, durante todo o mês de abril, com a finalidade de:

I – Conscientizar e educar a população brasileira para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

II – Estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;

III – Divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência;

IV – Provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares e governos subnacionais no combate à cegueira.

Art. 2º As ações deverão ser realizadas sem nova despesa pública federal, apenas utilizando a estrutura pública já existente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cegueira é o nome dado para a falta de visão que pode ser total ou parcial. Pode ser classificada de acordo com o local que sofreu o dano que impede a visão. Pode ser, ainda, nas estruturas transparentes do olho, na retina, no nervo óptico ou no cérebro. Há múltiplas causas para a cegueira. Entre elas, glaucoma, catarata, doenças da córnea, doenças associadas à idade, doenças vasculares, inflamatórias, infecciosas, tumorais e as doenças (ou distrofias) degenerativas hereditárias da retina. Há também os casos causados por traumatismos como pancadas, explosões entre outros e por medicamentos que afetam a visão.

O último censo realizado pelo IBGE, em 2010, mostra que 6,5 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência visual, sendo 528 mil cegos (entre a cegueira de nascença e a adquirida) e mais de 6 milhões com grande dificuldade permanente de enxergar, a chamada baixa visão ou visão subnormal.

Ao lado do glaucoma, da degeneração macular, catarata e sífilis, a retinopatia diabética, é uma das doenças que mais causam cegueira no Brasil. Conforme relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 16 milhões de brasileiros adultos (8,1%) sofrem de diabetes. Entre os pacientes do tipo 2, no entanto, pesquisa da Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo (SBRV) mostra que 60% desconhecem que a doença pode causar perda de visão e 62% não fazem qualquer tipo de acompanhamento relacionado à retinopatia diabética.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que, em todo o mundo, 80% dos casos de cegueira ou deficiência visual poderiam ser evitados se ações preventivas e/ou de tratamento fossem incrementadas. Como a informação é a base da prevenção, é preciso que as pessoas tenham conhecimento das causas que levam à cegueira e de como prevenir aquelas que têm prevenção.

Por isso, a importância de dedicarmos um mês inteiro para a conscientização sobre a prevenção de doenças e ações de risco que podem causar cegueira. Desta forma, instituir o “Abril Marrom” visa provocar, em várias partes do país, a soma de esforços de entidades médicas, centros hospitalares e governos, com o objetivo de conscientizar a população brasileira acerca da importância de se prevenir, a fim de minimizar os graves efeitos provocados pela perda da visão.

No que tange às ações e medidas que possam vir a serem desencadeadas, o presente projeto de lei é claro: não poderá haver nova despesa pública federal para financiar eventuais gastos em virtude do mês Abril Marrom. O Poder Público deverá buscar, de maneira impositiva, a eficiência, utilizando a estrutura pública já existente.

Quanto à iniciativa privada, esperamos poder contar com seu total apoio na intensificação dessa conscientização junto à população, com a realização de seminários, palestras, campanhas educativas, debates sobre o tema, divulgação, adoção de símbolos e comunicação visual, sem prejuízo de outras medidas, sendo que toda e qualquer despesa deve ser de sua inteira responsabilidade.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputado **Herculano Passos**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Antônio Jácome, propõe seja instituída a Semana Nacional de Combate à Cegueira, a ser desenvolvida sempre na quarta semana do mês de maio, de modo a aproveitar os trabalhos e discussões ocorridos no dia 26 de maio, o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.

Como decorrência da instituição dessa semana, preconiza a realização de atividades de conscientização e orientação, quer pelo Sistema Único de Saúde, quer pela rede privada de atendimento.

Nesse último caso, as instituições privadas aderentes à programação fariam jus a desconto de vinte por cento no montante relativo à contribuição previdenciária patronal, relativos ao mês de maio.

Propõe ainda a instituição de mecanismos de acesso por sorteio aos que necessitarem de procedimentos oftalmológicos em virtude da triagem a ser efetuada na aludida semana.

Justificando sua proposição, o nobre Autor arrola argumentos relativos às vantagens da prevenção e dos riscos maiores em virtude do envelhecimento da população.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 7.395, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Herculano Passos, que “institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências”. Segundo propõe, o mês Abril Marrom será celebrado anualmente, com a finalidade de conscientizar e educar para a importância da prevenção às doenças que levam à cegueira; estimular a avaliação oftalmológica periódica; divulgar dados e informações acerca do problema; provocar a participação da sociedade, entidades diversas e governos subnacionais no combate à cegueira. Prevê, ainda, que as ações deverão ser realizadas sem nova despesa pública federal.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, além das Comissões de Finanças e Tributação e de

Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

O ser humano é dotado de cinco sentidos, por meio dos quais percebe e interage com o mundo que o cerca. Embora todos sejam importantes, é, indiscutivelmente, por meio da visão que recebemos a maior parte das informações sobre esse mundo. Embora pessoas privadas do sentido da visão consigam, mediante esforço de adaptação e aprendizado, ter vidas produtivas e satisfatórias, a preservação da visão é, sem dúvida, importantíssima.

Há, no Brasil, milhões de pessoas com alguma deficiência visual, que em muitos casos, mesmo sendo tratável ou evitável, evolui para a cegueira, por falta de tratamento ou por atraso na intervenção. Ambos os projetos de lei visam a combater essa situação mediante a conscientização da população sobre necessidade de tratar problemas de visão e a facilitação do seu acesso, em um período concentrado, aos médicos oftalmologistas.

Ao analisá-los, contudo, deparamos com alguns senões.

Por exemplo, existe uma discordância entre o projeto principal, que prevê que as ações ocorram durante uma semana no mês de maio, e o apensado, que as prevê ocorrendo durante todo o mês de abril.

No tocante à data, solução é facilitada pela preexistência do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, enfermidade ocular que é a principal causa de cegueira no país, que foi estabelecido pela Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002.

No que tange à duração das ações, observamos que nas iniciativas que reservam um mês inteiro para tratar de enfermidades selecionadas, as ações acabam por ser diluídas ao longo desse tempo. O intervalo de uma semana é suficiente para obter bons resultados, caso se realizem esforços concentrados, e é mais significativo em termos de comunicação social.

Finalmente, devemos considerar que o projeto principal, malgrado seu evidente mérito, avança em detalhes e pormenoriza procedimentos que não são apropriados para figurar em uma lei, sendo mais adequados em uma portaria ou

regulamento. Ademais, aduz desnecessária complicação ao tratar de matéria afeita ao direito tributário e, ao delegar responsabilidades a servidores do Poder Executivo, confronta o disposto na Constituição Federal, especificamente os arts. 61, § 1º, e 84, VI, a, que tratam das iniciativas exclusivas do Presidente da República.

Para unir os méritos de ambos os projetos, optamos pela elaboração de um substitutivo que, mediante alteração e ampliação da já citada Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, transforma o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma em uma Semana Nacional de Combate à Cegueira, compreendendo diversas ações destinadas a promover a saúde ocular entre a população brasileira.

Assim, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.794, de 2015, e nº 7.395, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015
(Apensado: PL 7395/2017)

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional de Combate à Cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e a Semana Nacional de combate à Cegueira. ”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e a Semana Nacional de Combate à Cegueira, que recairá sempre na semana que compreender o dia 26 de maio.

Parágrafo único. As ações da Semana Nacional de Combate à Cegueira incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.794/2015, e do PL 7395/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Hugo Motta, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional de Combate à Cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e a Semana Nacional de combate à Cegueira.”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e a Semana Nacional de Combate à Cegueira, que recairá sempre na semana que compreender o dia 26 de maio.

Parágrafo único. As ações da Semana Nacional de Combate à Cegueira incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.794, de 2015, de autoria do Sr. Antônio Jácome, que dispõe sobre a Instituição da Semana Nacional de Combate à Cegueira, juntamente com seu pensativo, o Projeto de Lei 7.395, de 2017, de autoria do Sr. Herculano

Passos, que Institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Após despacho do Presidente, as propostas foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, recebendo parecer pela aprovação, na forma do substitutivo proposto. Agora, vêm à análise meritória e de adequação financeira ou orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação.

Aberto o prazo de emendas, esse transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO

Com fundamento na combinação dos termos dos arts. 32, inciso X, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência deste órgão colegiado emitir parecer no tocante ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da matéria.

Em relação ao disposto no art. 54, do RICD, opinamos que as propostas em questão não importam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo compatíveis à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que concerne o Projeto de Lei 2.794, de 2015, cujo texto tange na instituição da Semana Nacional de Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueira no país, a proposta traz a baila a preocupação com as diversas causas que ocasionam a cegueira, propondo, entretanto, uma semana de discussão e ações acerca do tema, a ser pertinentemente realizada na última semana de maio, aproveitando a ocorrência do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, 26 de maio.

Além disso, o projeto propõe a elaboração de políticas mais efetivas voltadas para a prevenção de doenças oculares, prevendo ações que viabilizem o combate e a prevenção, tanto pelo Sistema Único de Saúde, como pela rede privada, onde esta, caso seja viável, oferecerá tratamento para o público em geral, sem ônus.

Nesse sentido, a proposta em tela prevê, ainda, caso as instituições privadas optem pelo oferecimento de tratamento gratuito para a população durante a campanha de conscientização, estas terão o direito a desoneração de 20% (vinte por cento) do valor correspondente à contribuição previdenciária patronal referida ao mês de maio.

É certo que, em muitos casos de cegueira, caso tivesse ocorrido tratamento prévio, certamente não resultaria na perda da visão. Por esta razão, o projeto é de suma importância, pois almeja alcançar, o quanto antes, a conscientização da população, para que a prevenção seja disseminada e o tratamento seja apenas para casos mais agudos. Destarte, para tanto, colaciona uma série de ações que venham a viabilizar o tratamento e de que forma poderá ser realizado.

Muito embora o Projeto de Lei 7.395, de 2017 esteja alicerçado em temática semelhante ao seu apensado, a dizer, prevenção e combate a cegueira, esta proposta distancia-se e melhor trata, sobretudo, na previsão do mês Abril Marrom, campanha já difundida desde 2016, inicialmente pelo Ministério da Saúde e, posteriormente, aderida por alguns estados da federação, onde vislumbra um mês inteiro para ações voltadas ao combate e tratamento das causas e doenças.

Após a análise na Comissão de Seguridade Social e Família, o ilustre relator entendeu pela junção de ambos os projetos, vislumbrando um texto que melhor abarcasse as duas propostas.

Destarte, propôs em seu substitutivo a permanência de uma semana apenas para as ações

de prevenção e combate às causas da cegueira, com a justificativa de que as investidas voltadas para a problemática ficariam demasiadamente diluídas em razão da quantidade de dias.

Em que pese nosso entendimento da proposta descrita no substitutivo pelo nobre parlamentar ser conciliadora, acreditamos que a instituição de um mês voltado para campanhas, prevenções e tratamentos das causas que levam à cegueira alcançaria o maior número de pessoas, sobretudo para aquelas que possuem pouco ou difícil acesso a informação ou que residem em localidades fora dos grandes centros urbanos.

Como as demais campanhas de conscientização nacional, essa deve receber a mesma força-tarefa empregada. A dizer, as campanhas de vacinação, por exemplo, para que a imunização alcance o maior número de pessoas no país, fica disponibilizada nos postos de saúde por períodos não tão diminutos, pois almeja atingir o conhecimento por parte da população sobre a campanha realizada e que esta procure o atendimento oferecido.

As já conhecidas “outubro rosa” e “novembro azul” são campanhas de conscientização de apelo nacional e que possuem a duração de um mês. Certamente, as ações voltadas para a prevenção do câncer de mama e câncer de próstata não são apenas de efetividade de trinta dias, mas são nesses períodos em que são intensificados os esforços para informação e tratamento.

Nesse sentido, a proposta aludida pelo Projeto de Lei 7.395, de 2017 é a que melhor contorna os anseios de prevenção e que atendem o maior número possível de pessoas.

Destarte, a fixação de apenas uma semana para a prevenção e o combate às causas da cegueira não alcançaria um número maior de pessoas, seja pela dificuldade em obter informação, seja pela locomoção daqueles que vivem em localidades mais afastadas.

É sabido que a população precisa ter o interesse em se cuidar, porém, com uma campanha mais esparsa, que possa viabilizar diversos meios de comunicação, entidades públicas e privadas, certamente os índices que aumentam a cada ano poderiam de fato começarem a ser reduzidos.

Ambos os projetos de lei possuem a perspectiva do combate às causas relacionadas a doenças oculares, mediante a conscientização de todos sobre a importância de tratar essas doenças e possibilitar o acesso do maior número de pessoas ao tratamento. Nesse ínterim, para unir os méritos de ambos os projetos, optamos pela elaboração de um substitutivo que melhor adequa as duas propostas, sobretudo quanto a duração da campanha de conscientização.

Portanto, como relator nesta Comissão e com base em todos os fundamentos apresentados acima, concluo pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei 2.794, de 2015 e 7.395, de 2017, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela **aprovação do PL 7.395/2017, com substitutivo e pela rejeição do PL 2.794/2015 e do substitutivo proposto na CSSF.**

Sala das Comissões, de _____ de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

(Apensado: PL 7.395/2017)

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional de Combate à

Cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Mês Abril Marrom e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Abril Marrom, para prevenção e combate as diversas causas da cegueira e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Parágrafo único. As ações do Mês Abril Marrom incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.794/2015 e do PL nº 7.395/2017, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.395/2017, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição do PL nº 2.794/2015 e do Substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro,

Flávio Nogueira, Guiga Peixoto, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Alexis Fonteyne, Aiel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Paula Belmonte, Paulo Teixeira, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.395, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional de Combate à Cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Mês Abril Marrom e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Abril Marrom, para prevenção e combate as diversas causas da cegueira e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Parágrafo único. As ações do Mês Abril Marrom incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem

causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO